



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.868-A, DE 2025 (Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prestação de serviços digitais a bordo de aeronaves em voos domésticos no Brasil, com foco na conectividade à internet, no acesso justo a mídias e plataformas digitais, e na proteção dos direitos do consumidor em ambiente de transporte aéreo.

Art. 2º As companhias aéreas deverão oferecer, de forma gratuita, serviço de conexão à internet via rede sem fio (Wi-Fi) ou qualquer outro tipo de tecnologia de conexão à internet, em todos os voos domésticos em território nacional.

§1º O serviço deverá cumprir parâmetros mínimos de qualidade definidos pela Anatel, incluindo estabilidade, velocidade e disponibilidade.

§2º A conexão deverá permitir livre acesso à internet, vedada qualquer limitação ou bloqueio de aplicativos de mídia, streaming, comunicação ou redes sociais.

§3º Plataformas de mídia ou entretenimento fornecidas pela companhia poderão ser oferecidas como serviço adicional, mas não poderão substituir ou restringir o acesso à internet aberta.

Art. 3º Na ausência de oferta de conexão conforme o art. 2º, a companhia aérea deverá disponibilizar ao passageiro um voucher digital compensatório, que poderá ser utilizado para:



* C D 2 5 4 0 1 3 6 8 2 1 0 0 *

- I – descontos em passagens futuras;
- II – consumo a bordo ou produtos da companhia;
- III – bonificação em programas de fidelidade.

§1º O benefício será proporcional à duração do voo e deverá ser entregue eletronicamente ao passageiro no check-in ou desembarque.

§2º Os critérios e valores serão definidos em regulamento conjunto da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

Art. 4º A implantação, ampliação e manutenção dos serviços de conectividade digital a bordo poderão ser objeto de políticas públicas de incentivo, incluindo:

- I – isenção ou redução de tributos federais incidentes sobre equipamentos e serviços diretamente relacionados à oferta de internet em voo;
- II – priorização no acesso a linhas de crédito destinadas à inovação tecnológica e modernização de aeronaves, junto a instituições financeiras públicas e bancos de desenvolvimento;
- III – possibilidade de utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), observados os critérios definidos pelo Poder Executivo, para apoiar projetos de conectividade aérea de interesse público.

Parágrafo único. Os incentivos previstos neste artigo deverão observar os princípios da transparência, da responsabilidade fiscal e da eficiência na aplicação de recursos públicos, sendo regulamentados por ato conjunto dos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e da Comunicação, ouvidos a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Comitê Gestor do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).



* C D 2 5 4 0 1 3 6 8 2 1 0 0 *

Art. 5º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os requisitos técnicos mínimos de conectividade e os padrões de segurança digital, enquanto a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, inclusive quanto à entrega do voucher digital.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como finalidade regulamentar de forma abrangente os serviços digitais prestados em voos domésticos, com destaque para a obrigatoriedade da oferta de conectividade gratuita à internet.

Trata-se de uma medida compatível com os avanços tecnológicos e com as expectativas legítimas dos passageiros no século XXI, sendo também um marco para o fortalecimento da proteção dos direitos do consumidor em ambiente de transporte aéreo.

O direito à internet é cada vez mais reconhecido como essencial à cidadania contemporânea. Imprescindível para a comunicação, trabalho, educação e acesso a serviços, sua oferta durante o transporte aéreo configura a extensão lógica da proteção ao consumidor digital, inclusive quando este se encontra em ambiente sob regulação pública e com vínculo contratual obrigatório.

A omissão ou limitação indevida da conectividade restringe o exercício pleno desses direitos e configura prática desleal, especialmente



* C D 2 5 4 0 1 3 6 8 2 1 0 0 *

quando o passageiro é compelido a aceitar serviços fechados e controlados exclusivamente pela empresa transportadora.

Modelos similares já são adotados com sucesso em diversos países. Nos Estados Unidos, a Delta Airlines oferece Wi-Fi gratuito em praticamente todos os voos domésticos desde 2023. Na União Europeia, a autorização para redes 5G a bordo impulsionou a conectividade livre entre passageiros, com regulação protetiva. No Oriente Médio e Ásia, empresas como Qatar Airways e Singapore Airlines oferecem Wi-Fi com acesso irrestrito ou subsidiado, independentemente da classe tarifária.

O Brasil não pode ficar à margem dessas evoluções. Garantir conectividade é promover modernização, inclusão e competitividade.

Para viabilizar essa transformação sem comprometer a sustentabilidade das empresas aéreas, o projeto propõe incentivos equilibrados e com fonte definida, tais como a possibilidade de isenção tributária específica para equipamentos e serviços tecnológicos embarcados, o acesso facilitado a financiamentos públicos e de desenvolvimento, voltados à modernização da frota e infraestrutura digital ou a utilização estratégica do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), já previsto em lei, como mecanismo de fomento à inovação no setor aéreo. Essas medidas, combinadas, tornam o projeto exequível, sem gerar riscos fiscais descontrolados nem insegurança jurídica.

O projeto ainda assegura mecanismos de compensação ao consumidor – por meio do voucher digital – nos casos em que a conectividade não for ofertada, fortalecendo a reparação proporcional e o equilíbrio na relação contratual.

Ao mesmo tempo, a proposição impede práticas restritivas como o bloqueio de aplicativos, garantindo que o acesso à internet seja pleno, aberto e funcional. As plataformas de mídia das companhias passam a ser um complemento, jamais uma substituição do acesso real à rede.

A proposta aqui apresentada é moderna, juridicamente sólida e socialmente necessária. Promove o equilíbrio entre direitos do consumidor,



* C D 2 5 4 0 1 3 6 8 2 1 0 0 *

avanço tecnológico e responsabilidade fiscal, sendo uma resposta legislativa compatível com as demandas atuais da mobilidade aérea no Brasil.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 2 5 4 0 1 3 6 8 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, tem como objetivo dispor sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional, com foco na conectividade à internet, no acesso justo a mídias e na proteção dos direitos do consumidor em ambiente de transporte aéreo.

A proposta exige que as companhias aéreas ofereçam o serviço de conexão à internet de forma gratuita em todos os voos domésticos, com a obrigação de cumprir parâmetros mínimos de qualidade definidos pela Anatel. O texto veda o bloqueio de aplicativos ou serviços, garantindo o livre acesso à internet.

Prevê-se que, na ausência do serviço de conexão, a companhia aérea deverá fornecer um voucher digital compensatório ao passageiro. Para incentivar a implementação, o projeto estabelece a isenção ou redução de tributos federais sobre equipamentos e serviços relacionados à oferta de internet em voo. Por fim, o PL define responsabilidades de fiscalização e controle para órgãos do Executivo, como Anac, Anatel e Senacon.



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de: Comunicação; Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

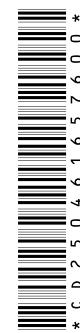
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, de autoria do nobre Deputado Defensor Stélio Dener, traz ao debate um tema de inegável relevância e atualidade: a garantia de conectividade digital aos passageiros do transporte aéreo nacional. Em um mundo hiper conectado, o acesso à internet deixou de ser apenas um luxo para se tornar uma ferramenta essencial de trabalho, comunicação e entretenibilidade, inclusive durante os deslocamentos.

No mérito, a iniciativa é louvável e necessária. O Brasil, com suas dimensões continentais e voos que podem ultrapassar quatro horas de duração, não pode permanecer à margem das inovações tecnológicas já presentes em diversos mercados internacionais.

Contudo, a análise detida da matéria, enriquecida pelas contribuições técnicas do Poder Executivo, revela a necessidade de ajustes para garantir que a medida não resulte em efeitos colaterais indesejados, como o aumento do preço das passagens ou a inviabilização de modelos de negócio de baixo custo (*low cost*).

A imposição de uma gratuidade universal e irrestrita de internet em todos os voos, independentemente da duração ou do perfil da aeronave, poderia ferir a lógica da liberdade tarifária e do desmembramento de serviços



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

(*unbundling*), pilares que têm permitido a democratização do acesso ao transporte aéreo no mundo.

Diante desse cenário, e buscando preservar a essência da proposta original garantindo sua viabilidade econômica, apresentamos um Substitutivo estruturado em três eixos fundamentais: Incentivo, Transparência e Gradualidade.

Primeiramente, em vez de uma imposição rígida, optamos pela criação de um Selo de Qualidade. Acreditamos que a concorrência é o melhor motor para a melhoria dos serviços. Ao classificar as empresas e aeronaves conforme a qualidade da conexão oferecida, empoderaremos o consumidor a escolher a companhia que melhor atende às suas necessidades digitais, gerando um incentivo reputacional para que as empresas invistam em tecnologia.

Em segundo lugar, reforçamos drasticamente a Transparência. O consumidor tem o direito de saber, no ato da compra, se aquele voo oferece conexão, qual a sua qualidade e quanto custará. O Substitutivo torna obrigatória essa informação clara e ostensiva, combatendo a assimetria de informação que hoje frustra muitos passageiros.

Em terceiro lugar, tratamos a questão da Gratuidade com responsabilidade. O texto proposto abandona a obrigação genérica e adota uma abordagem inteligente:

1. Vincula a exigência de planos gratuitos ou subsidiados a voos de longa duração, onde a conectividade é mais crítica, remetendo a regulação técnica ao Executivo;
2. Cria um mecanismo de contrapartida: as empresas que optarem por utilizar recursos públicos financiados via Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para modernizar suas frotas poderão ter, como condição, a ampliação da oferta gratuita aos passageiros.

Dessa forma, alinhamos o projeto às melhores práticas regulatórias: fomentamos a modernização da frota através do FNAC, protegemos o consumidor através da transparência e respeitamos a



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

diversidade de modelos de negócio, permitindo que empresas low cost continuem operando com tarifas competitivas, ao mesmo tempo em que estimulamos as grandes companhias a oferecerem diferenciais de qualidade.

Por fim, entendemos que a proposta, na forma do Substitutivo, atende aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, inserindo-se na competência da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e defesa do consumidor.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

Dispõe sobre a provisão de conexão à internet em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir o apoio financeiro para implantação de conectividade em aeronaves entre as destinações do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

O Congresso Nacional decreta:

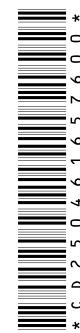
Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a provisão de conexão à internet no âmbito dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros em voos domésticos.

Art. 2º O Poder Executivo federal instituirá selo, classificação ou instrumento congênere com o objetivo de incentivar a provisão de conexão à internet e a melhoria da sua qualidade no interior de aeronaves em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O instrumento de que trata o caput classificará a qualidade da provisão de conexão à internet, inclusive a ausência de oferta do serviço, e será concedido à totalidade dos prestadores dos serviços referidos no caput e a cada uma das aeronaves utilizadas no âmbito desses serviços.

§ 2º O instrumento referido neste artigo será renovado periodicamente e considerará, entre outros critérios, a quantidade e a gravidade das reclamações de passageiros acerca da provisão de conexão à internet.

§ 3º Regulamento poderá prever categorias específicas ou critérios diferenciados de classificação para modelos de negócio com estrutura de serviços desagregados, inclusive empresas de baixo custo.



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

§ 4º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros exibirá o instrumento de que trata este artigo de forma destacada no interior da aeronave utilizada em voo doméstico e em seus canais de venda.

Art. 3º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros que disponibilize conexão à internet no interior de aeronave em voo doméstico deverá:

I – abster-se de filtrar ou bloquear o acesso a aplicações ou serviços e de interferir na neutralidade de rede, nos termos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II – cumprir critérios mínimos de qualidade na provisão de conexão à internet, a serem estabelecidos em regulamentação específica; e

III – assegurar informações claras, adequadas e ostensivas aos passageiros sobre as condições de uso, limitações técnicas e preços aplicáveis aos diferentes planos ou modalidades de acesso.

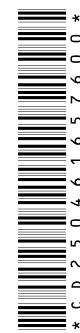
§ 1º Regulamento disporá sobre os critérios de qualidade referidos no inciso II, considerados o tipo de tecnologia empregada, as características da rota, o tipo de aeronave e demais condicionantes operacionais.

§ 2º Para voos domésticos com duração superior a [X] horas, o regulamento poderá estabelecer, de forma gradual e compatível com a realidade técnica e econômica do setor, requisitos mínimos de disponibilização de modalidade de acesso gratuita ou subsidiada, observados os princípios da razoabilidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Art. 4º A oferta de passagem aérea de voo doméstico relativa a serviço de transporte aéreo regular de passageiros deverá incluir, de forma clara, destacada e acessível, informação sobre a provisão de conexão à internet no interior da aeronave.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput conterá, quando houver disponibilização do serviço:

I – a discriminação das opções de provisão de conexão à internet, de seus preços e de suas condições;



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

II – as principais condições de uso e limitações técnicas do serviço; e

III – a apresentação do instrumento referido no art. 2º, com indicação das classificações do prestador do serviço aéreo e da aeronave a ser utilizada no voo.

Art. 5º Os órgãos competentes do Poder Executivo exercerão o controle sobre o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei e definirão as respectivas sanções, observado o marco regulatório vigente dos setores de aviação civil, telecomunicações e defesa do consumidor.

Art. 6º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V ao § 5º do art. 63:

“Art. 63.....

§ 5º Os recursos do FNAC poderão ser aplicados:

.....

V – no apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, para implantação ou atualização de equipamentos de aeronaves destinados à provisão de conexão à internet em voos domésticos, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 9º deste artigo.”

.....” (NR)

Art. 7º Regulamento poderá prever que prestadores que obtenham apoio financeiro com recursos do FNAC para implantação ou atualização de equipamentos destinados à provisão de conexão à internet assumam compromissos adicionais de ampliação da oferta de modalidades de acesso gratuito ou subsidiado aos passageiros, especialmente em rotas ou mercados prioritários definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo avaliará os impactos da implementação desta Lei no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de sua entrada em vigor, podendo propor ao Congresso Nacional os ajustes que se



* C D 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *

mostrarem necessários à promoção da concorrência, da modicidade tarifária e da proteção do consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 02/12/2025 09:03:51.517 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 2868/2025

PRL n.3



* C D 2 2 5 0 4 6 1 6 5 7 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Delegado Caveira, Domingos Sávio, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquetto, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcos Soares, Orlando Silva, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025**

Apresentação: 05/12/2025 12:01:55:457 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2868/2025

SBT-A n.1

Dispõe sobre a provisão de conexão à internet em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir o apoio financeiro para implantação de conectividade em aeronaves entre as destinações do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a provisão de conexão à internet no âmbito dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros em voos domésticos.

Art. 2º O Poder Executivo federal instituirá selo, classificação ou instrumento congênere com o objetivo de incentivar a provisão de conexão à internet e a melhoria da sua qualidade no interior de aeronaves em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O instrumento de que trata o caput classificará a qualidade da provisão de conexão à internet, inclusive a ausência de oferta do serviço, e será concedido à totalidade dos prestadores dos serviços referidos no caput e a cada uma das aeronaves utilizadas no âmbito desses serviços.

§ 2º O instrumento referido neste artigo será renovado periodicamente e considerará, entre outros critérios, a quantidade e a gravidade das reclamações de passageiros acerca da provisão de conexão à internet.

§ 3º Regulamento poderá prever categorias específicas ou critérios diferenciados de classificação para modelos de negócio com estrutura de serviços desagregados, inclusive empresas de baixo custo.

§ 4º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros exibirá o instrumento de que trata este artigo de forma destacada no interior da aeronave utilizada em voo doméstico e em seus canais de venda.



* c d 2 5 9 1 2 2 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 12:01:55:457 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2868/2025
SBT-A n.1

Art. 3º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros que disponibilize conexão à internet no interior de aeronave em voo doméstico deverá:

I – abster-se de filtrar ou bloquear o acesso a aplicações ou serviços e de interferir na neutralidade de rede, nos termos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II – cumprir critérios mínimos de qualidade na provisão de conexão à internet, a serem estabelecidos em regulamentação específica; e

III – assegurar informações claras, adequadas e ostensivas aos passageiros sobre as condições de uso, limitações técnicas e preços aplicáveis aos diferentes planos ou modalidades de acesso.

§ 1º Regulamento disporá sobre os critérios de qualidade referidos no inciso II, considerados o tipo de tecnologia empregada, as características da rota, o tipo de aeronave e demais condicionantes operacionais.

§ 2º Para voos domésticos com duração superior a [X] horas, o regulamento poderá estabelecer, de forma gradual e compatível com a realidade técnica e econômica do setor, requisitos mínimos de disponibilização de modalidade de acesso gratuita ou subsidiada, observados os princípios da razoabilidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Art. 4º A oferta de passagem aérea de voo doméstico relativa a serviço de transporte aéreo regular de passageiros deverá incluir, de forma clara, destacada e acessível, informação sobre a provisão de conexão à internet no interior da aeronave.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput conterá, quando houver disponibilização do serviço:

I – a discriminação das opções de provisão de conexão à internet, de seus preços e de suas condições;

II – as principais condições de uso e limitações técnicas do serviço; e

III – a apresentação do instrumento referido no art. 2º, com indicação das classificações do prestador do serviço aéreo e da aeronave a ser utilizada no voo.

Art. 5º Os órgãos competentes do Poder Executivo exercerão o controle sobre o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei e definirão as respectivas sanções, observado o marco regulatório



* C D 2 5 9 1 2 2 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

vigente dos setores de aviação civil, telecomunicações e defesa do consumidor.

Art. 6º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V ao § 5º do art. 63:

"Art. 63.....

§ 5º Os recursos do FNAC poderão ser aplicados:

.....

V – no apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, para implantação ou atualização de equipamentos de aeronaves destinados à provisão de conexão à internet em voos domésticos, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 9º deste artigo."

....." (NR)

Art. 7º Regulamento poderá prever que prestadores que obtenham apoio financeiro com recursos do FNAC para implantação ou atualização de equipamentos destinados à provisão de conexão à internet assumam compromissos adicionais de ampliação da oferta de modalidades de acesso gratuito ou subsidiado aos passageiros, especialmente em rotas ou mercados prioritários definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo avaliará os impactos da implementação desta Lei no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de sua entrada em vigor, podendo propor ao Congresso Nacional os ajustes que se mostrarem necessários à promoção da concorrência, da modicidade tarifária e da proteção do consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 2 5 9 1 2 2 4 3 8 9 0 0 *